COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Autor: Vereador Beca

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis no Município de Salvador e dá outras providências

Relatório:

A presente proposição, submetida à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, de autoria do **Vereador Beca**, que dispõe sobre a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis no Município de Salvador e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor destaca a urgência da saúde mental em Salvador e propõe os CAPS Móveis como solução para ampliar o acesso ao atendimento, especialmente em áreas vulneráveis. A medida busca descentralizar o cuidado, reduzir internações e fortalecer o vínculo com o SUS.

Em que pese a manifestação favorável da relatora designada, Vereadora Aladilce, vemo-nos compelidos a discordar das razões apresentadas.

Análise:

O Projeto de Lei nº 387/2025, que dispõe sobre a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis no Município de Salvador, revela inegável relevância sob a ótica do interesse público, na medida em que busca ampliar o acesso à saúde mental, sobretudo em comunidades vulneráveis, conforme exposto na justificativa da proposição.

Todavia, não obstante o mérito material da iniciativa, a proposição padece de vícios de natureza formal e constitucional, que obstam sua regular tramitação e eventual conversão em lei.

Em primeiro plano, verifica-se que o projeto gera inequívoco aumento de despesa pública, ao prever a criação de unidades móveis, aquisição de equipamentos, estruturação de equipes multiprofissionais e integração a sistemas digitais de saúde (art. 3º), além da possibilidade de celebração de convênios (art. 5º).

Contudo, a proposição limita-se a consignar, de forma genérica, que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 6º), sem apresentar estimativa do impacto financeiro-orçamentário, tampouco indicar a fonte de custeio ou demonstrar compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Tal omissão configura violação direta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da adequação e compatibilidade da despesa com o planejamento fiscal. Trata-se de exigência cogente, cuja inobservância compromete a validade da norma.

Em segundo lugar, observa-se vício de iniciativa legislativa. O projeto, ao instituir nova modalidade de serviço público de saúde, definir sua estrutura operacional, estabelecer composição de equipes multiprofissionais e vincular a execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere diretamente na organização administrativa e na gestão de serviços públicos municipais.

Tal matéria insere-se no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes e da jurisprudência consolidada, por tratar de criação, estruturação e atribuições de órgãos e serviços da administração pública.

A ingerência do Poder Legislativo em tais aspectos configura vício formal de iniciativa, de natureza insanável, uma vez que usurpa competência reservada ao Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da máquina administrativa, especialmente quando há repercussão direta em despesas e gestão de pessoal.

Dessa forma, ainda que se reconheça o elevado interesse público subjacente à proposta, especialmente no tocante à ampliação da assistência em saúde mental, os vícios apontados, ausência de adequação orçamentária e usurpação de iniciativa, são de caráter insanável, comprometendo a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 387/2025.**

Sala das Comissões, 17 de MARÇO de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente